



**COMANDO DA MARINHA**  
**GABINETE DO COMANDANTE**

**PORTARIA Nº 311/MB, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

Cria a Agência Fluvial de Caracará e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, a Agência Fluvial de Caracará (AgCaracará), Organização Militar (OM) com semiautonomia administrativa, com sede na cidade de Caracará, estado de Roraima, devendo ser apoiada, nos aspectos referentes à execução financeira, pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), à qual ficará subordinada, e nos aspectos referentes ao pagamento de pessoal e abastecimento, pelo Centro de Intendência da Marinha em Manaus (CeIMMa), com o propósito de contribuir para as atividades de segurança do tráfego aquaviário, ensino profissional marítimo, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição hídrica na área de jurisdição a ser atribuída à OM, sob a direção de um Capitão-Tenente do Quadro Auxiliar da Armada ou do Quadro Técnico, pertencentes ao Corpo Auxiliar da Marinha.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação da AgCaracará, responsável pela supervisão e fiscalização das obras e dos serviços necessários à prontificação das futuras instalações; elaboração dos estudos e subsídios relativos ao projeto de regulamentação; e ambientação, às atividades na região, dos militares a serem oportunamente designados e instalados naquela localidade.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento Provisório, aprovado pelo Comando de Operações Navais, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia da Mostra de Ativação da AgCaracará.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

**Ministério da Educação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8,  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2017, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando:

A necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para 2017, em face do comportamento da arrecadação no exercício; e

A necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de 2017, em decorrência da retificação do Censo Escolar de 2016, na forma do disposto na Portaria MEC nº 117, de 27 de janeiro de 2017, resolvem:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ **2.926,56** (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o exercício de 2017." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas serem realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias a contar da publicação.

MENDONÇA FILHO  
Ministro de Estado da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES  
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I																		
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2017																		
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº 11.494/2007) - R\$1,00																		
UF	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO				AEE				
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR	INICIAIS	SÉR	INICIAIS	SÉR	FINAIS	SÉR	FINAIS	TEMPO INTEGRAL		URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT ED. PROFIS-SIONAL
					URBANA	RURAL	URBANA	RURAL	URBANA	RURAL								
AC	4.106,04	4.106,04	3.158,50	3.158,50	3.158,50	3.632,27	3.474,35	3.790,20	4.106,04	3.948,12	4.106,04	4.106,04	4.106,04	3.790,20				
AL	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
AM	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
AP	4.581,77	4.581,77	3.524,44	3.524,44	3.524,44	4.053,11	3.876,88	4.229,33	4.581,77	4.405,55	4.581,77	4.581,77	4.581,77	4.229,33				
BA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
CE	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
DF	4.796,03	4.796,03	3.689,26	3.689,26	3.689,26	4.242,65	4.058,18	4.427,11	4.796,03	4.611,57	4.796,03	4.796,03	4.796,03	4.427,11				
ES	3.795,48	3.795,48	2.919,60	2.919,60	3.029,98	3.401,31	3.253,43	3.549,20	3.844,96	3.649,50	3.795,48	3.795,48	3.795,48	3.503,52				
GO	4.335,62	4.335,62	3.335,09	3.335,09	3.335,09	3.835,36	3.668,60	4.002,11	4.335,62	4.168,87	4.335,62	4.335,62	4.335,62	4.002,11				
MA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
MG	3.952,45	3.952,45	3.040,35	3.040,35	3.040,35	3.496,40	3.344,38	3.648,42	3.952,45	3.800,44	3.952,45	3.952,45	3.952,45	3.648,42				
MS	4.217,45	4.217,45	3.244,19	3.244,19	3.244,19	3.730,82	3.568,61	3.893,03	4.217,45	4.055,24	4.217,45	4.217,45	4.217,45	3.893,03				
MT	4.140,96	4.140,96	3.185,35	3.185,35	3.185,35	3.663,15	3.503,89	3.822,42	4.140,96	3.981,69	4.140,96	4.140,96	4.140,96	3.822,42				
PA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
PB	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
PE	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87				
PI	3.961,40	3.961,40	3.047,23	3.047,23	2.926,56	3.365,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.809,04	3.961,40	3.961,40	3.961,40	3.656,68				
PR	4.573,62	4.573,62	3.518,17	3.518,17	3.518,17	4.045,90	3.869,99	4.221,81	4.573,62	4.397,71	4.573,62	4.573,62	4.573,62	4.221,81				
RJ	3.866,47	3.866,47	2.974,21	2.974,21	2.974,21	3.420,34	3.271,63	3.569,05	3.866,47	3.717,76	3.866,47	3.866,47	3.866,47	3.569,05				
RN	3.970,87	3.970,87	3.054,52	3.054,52	3.054,52	3.512,70	3.359,97	3.665,42	3.970,87	3.818,15	3.970,87	3.970,87	3.970,87	3.665,42				
RO	4.050,66	4.050,66	3.115,89	3.115,89	3.115,89	3.583,27	3.427,48	3.739,07	4.050,66	3.894,86	4.050,66	4.050,66	4.050,66	3.739,07				
RR	5.962,56	5.962,56	4.586,59	4.586,59	4.586,59	5.274,58	5.045,25	5.503,91	5.962,56	5.733,24	5.962,56	5.962,56	5.962,56	5.503,91				
RS	5.173,97	5.173,97	3.979,98	3.979,98	3.979,98	4.576,97	4.377,97	4.775,97	5.173,97	4.974,97	5.173,97	5.173,97	5.173,97	4.775,97				
SC	4.760,00	4.760,00	3.661,54	3.661,54	3.661,54	4.210,77	4.027,69	4.393,84	4.760,00	4.576,92	4.760,00	4.760,00	4.760,00	4.393,84				
SE	4.438,84	4.438,84	3.414,49	3.414,49	3.414,49	3.926,66	3.755,94	4.097,39	4.438,84	4.268,11	4.438,84	4.438,84	4.438,84	4.097,39				
SP	4.641,00	4.641,00	3.570,00	3.570,00	3.570,00	4.105,50	3.927,00	4.284,00	4.641,00	4.462,50	4.641,00	4.641,00	4.641,00	4.284,00				
TO	4.695,11	4.695,11	3.611,63	3.611,63	3.611,63	4.153,37	3.972,79	4.333,95	4.695,11	4.514,53	4.695,11	4.695,11	4.695,11	4.333,95				
BR																		

UF	EDUCAÇÃO		EJA		INSTITUIÇÕES CONVENIADAS								Estimativa de Receitas FUNDEB 2017 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil				
	ESPECIAL	INDÍG / QUIIL	AVAL. PROCES-SO	INT ED. PROFIS-SIONAL	CRECHE INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA					CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO (*)	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	
									ENSINO FUND SÉR FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT ED. PROFIS.	EDUC. INDÍG./ QUIIL	EJA - AVAL. NO PROCES.				EJA - INT ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO
AC	3.790,20	3.790,20	2.526,80	3.790,20	3.474,35	2.526,80	4.106,04	3.158,50	4.106,04	4.106,04	4.106,04	3.790,20	2.526,80	3.790,20	889.732,9	0,0	889.732,9
AL	3.511,87	3.511,87	2.341,25	3.511,87	3.219,21	2.341,25	3.804,53	2.926,56	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87	2.341,25	3.511,87	1.938.016,2	358.687,3	2.296.703,5